



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 197/2023

Processo Administrativo 0006682-38.2023.4.05.7000

PAD n.º 149/2023. Contratação de empresa especializada para serviços de renovação de filiação corporativa do TRF da 5ª Região junto ao Grupo Internacional de Pontos de Função - IFPUG. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Parecer favorável à contratação direta.

1. Relatório

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa UNIT BR PRODUÇÕES & CONSULTORIA LTDA ME para a prestação de serviços de renovação de filiação corporativa do TRF da 5ª Região junto ao Grupo Internacional de Pontos de Função - IFPUG.

Com efeito, o Núcleo de Governança de Tecnologia da Informação deste Tribunal apresentou o respectivo Documento de Oficialização da Demanda nº 39/2023 no qual apresentou a seguinte justificativa para contratação do material em comento:

“O uso da medição de Software pelo método da Análise de Pontos de Função – APF - vem se tornando padrão na área de TI do Governo Federal, tendo seu primeiro roteiro de métricas publicado em 29 de novembro de 2010 pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Chama-se Roteiro de Métricas do SISP, e hoje, encontra-se na sua versão 2.3, publicada em 2018.

É importante ressaltar que a Instrução Normativa SLTI/MP Nº 4, de 11 de setembro de 2014, recomenda o uso de métricas em contratos de projetos de software, restringindo o uso da métrica de esforço homem-hora.

O Counting Practice Manual – CPM, é o manual de práticas de contagem do International Function Point Users Group – IFPUG¹, instituição Norte-Americana responsável pelas revisões e atualizações da técnica de medição funcional.

Todavia, para ter-se acesso ao sítio do IFPUG, com suas atualizações e avisos sobre congressos e artigos de forma regular e contínua, além de manter válida a certificação dos servidores pela respectiva instituição, necessário se faz a renovação anual da filiação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao IFPUG[1].

O IFPUG é uma instituição sem fins lucrativos, gerenciado pelos seus próprios membros e que mantém o Manual de Práticas de Contagem, reconhecido como padrão de indústria para a Análise de Pontos de Função.

No caso específico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, citamos as seguintes situações que envolvem a aplicação desta técnica:

- *Uso da quantidade de pontos de função como principal insumo para derivação de indicadores de custo e prazo de entrega de Projetos de softwares;*
- *Renovação de contratos com as empresas de Software contratadas usando a métrica de pontos de função em contraposição ao homem-hora;*
- *Orientação da empresa para a certificação em Análise de Pontos de Função de profissionais responsáveis pelas contagens de pontos de função.” (doc. 3557538).*

A administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Certificou que *“a Dispensa Eletrônica n.º 42/2023 foi concluída, tendo como resultado a empresa UNIT BR PRODUÇÕES & CONSULTORIA LTDA ME, inscrita no CNPJ n.º 44.226.854/0001-66, conforme documento em anexo (3578635).”* (doc. 3579032).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Oficialização da Demanda 39/2023 (doc. 3557538)
2. Termo de Referência (doc. 3521959);
3. Planilha Mapa Comparativo de Preços (doc. 3550742)
4. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 42/2023 e respectiva publicação em sítio eletrônico do Ministério da Economia e no Portal Transparência (docs. 3561508, 3561518 e 3561526);
5. Certificado de que *“a Dispensa Eletrônica n.º 42/2023 foi concluída, tendo como resultado a empresa UNIT BR PRODUÇÕES & CONSULTORIA LTDA ME, inscrita no CNPJ n.º 44.226.854/0001-66, conforme documento em anexo (3578635)”* (doc. 3579032);
6. Proposta da empresa UNIT BR PRODUÇÕES & CONSULTORIA LTDA ME no valor de R\$ 4.810,00 (quatro mil, oitocentos e dez reais) (doc. 3578668);
7. Certidões que demonstram que a pessoa jurídica está em situação regularidade para com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda, com validade até 09/12/2023; regularidade do FGTS, com validade até 08/07/2023; e regularidade para com débitos trabalhistas, com validade até 08/11/2023. (docs. 3578684, 3578672 e 3578676);
8. Pedido de Autorização de Despesa n.º 149/2023, com os campos devidamente preenchidos (doc. 3550781);
9. Solicitação de Empenho (doc. 3579024);
10. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação doc. 3559578);
11. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3554171).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E justamente nesse ponto, o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de compras de produtos ou serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores – vale ressaltar que tal valor foi atualizado para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme Decreto nº 11.317/2022.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#))

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 4.810,00 (quatro mil, oitocentos e dez reais), de modo que se amolda à possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor (vide a solicitação de empenho no código verificador 3579024).

2.2 o processo de contratação direta – dispensa de licitação em razão do valor e do processo de dispensa eletrônica.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica. Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência e em sítio eletrônico do Ministério da Economia do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (vide códigos 3578601 e 3561526, respectivamente).

Tanto é assim que consta a seguinte informação na Certidão de código verificador 3579032:

“Certifico que a Dispensa Eletrônica n.º 42/2023 foi concluída, tendo como resultado a empresa UNIT BR PRODUÇÕES & CONSULTORIA LTDA ME, inscrita no CNPJ n.º 44.226.854/0001-66, conforme documento em anexo (3578635)”.

No caso, a UNIT BR PRODUÇÕES & CONSULTORIA LTDA ME apresentou proposta para fornecimento dos bens a serem adquiridos por este Tribunal no valor de R\$ 4.810,00 (quatro mil, oitocentos e dez reais), o qual se enquadra dentro do montante apurado pelo setor responsável no mapa comparativo de preços (Planilha mapa comparativo de preços no código verificador 3550742).

Destaca-se, outrossim, que foram juntados aos autos despacho da Diretoria Administrativa dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de formalização de demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3 Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para a Subclasse do PDM/CATSERV de n.º 21040 – Assinatura - Publicação Informatizada –, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG (vide o código verificador 3559578).

2.4 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como

de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa n.º 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada em aquisições virtuais – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

2.5 Da necessária publicidade

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina favoravelmente** à contratação direta, por dispensa de licitação, da UNIT BR PRODUÇÕES & CONSULTORIA LTDA ME para a prestação de serviços de renovação de filiação corporativa do TRF da 5ª Região junto ao Grupo Internacional de Pontos de Função - IFPUG, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 149/2023.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Em 15 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 15/06/2023, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 15/06/2023, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA**, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA, em 15/06/2023, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3583394** e o código CRC **B4CBABDD**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0006682-38.2023.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 197/2023, para autorizar a contratação direta da empresa UNIT BR PRODUÇÕES & CONSULTORIA LTDA ME para a prestação de serviços de renovação de filiação corporativa do TRF da 5ª Região junto ao Grupo Internacional de Pontos de Função - IFPUG, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 149/2023, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 16/06/2023, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3583408** e o código CRC **E688B92F**.